

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ – CEARÁ

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2211-01/2017

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA,, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF nº 04.441.785/0001-99, com sede na Rua 28 de Dezembro, Nº 10 – Bairro: Centro – Riacho dos Cavalos/PB ,vem através de seu representante legal Sr Francisco Eugenio Nogueira da Silva , inscrito no CPF N° 379.107.443-15, vem, tempestivamente, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular inabilitação da RECORRENTE e do equivoco da habilitação da empresa EMS Serviços Eireli, pelas seguintes razões de fato e de direito:

### DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicado no dia 18 de Janeiro de 2018 no Diário oficial do Estado do Ceará, o resultado da documentação de habilitação da concorrência em questão, considerando os prazos previsto na Lei 8666/93, que estabelece um prazo de 5 (cinco) dias uteis para a impetração de recurso, podemos concluir que o presente recurso é tempestivo e cabe ser analisado o mérito.

#### DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú/CE que resolveu declarar a empresa Construtora Suassuna & Martins Ltda, INABILITADA e HABILITOU a empresa EMS Serviços Eireli equivocadamente na CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2211-01/2017,.

Recebido

em 25/01/2018

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA – EPP, CNPJ: 04.441.785/0001-99, INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 450057, ENDEREÇO: RUA 28 DE DEZEMBRO, 10, 1º ANDAR, CENTRO, RIACHO DOS CAVALOS/PB, E-MAIL: suassunaemartins@gmail.com, TELEFONE PARA CONTATO: (83) 98150807

(4) Josha



A presente licitação foi aberta com o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CAPINAÇÃO, PODA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

Realizada a análise dos Documentos de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação julgou INABILITADA a empresa Construtora Suassuna & Martins Ltda, alegando o descumprimento do subitem 5.2.5.1. do edital que assim dispõe:

"5.2.5.1 Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviço compatível com o objeto da licitação, acompanhado do respectivo documento contratual:"

Esse item trata da qualificação técnica das empresas que deve apresentar atestados de serviços executados para comprovar sua aptidão para o objeto em pleito, entretanto a RECORRENTE apresentou atestados de capacidade técnica emitido pelo CREA-PB (conselho regional de engenharia) que comprova sua aptidão para prestação dos serviços referente ao objeto da licitação, atestados esses que foram emitidos por uma Autarquia Federal no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que determina que as empresas do ramo de engenharia ao solicitar a emissão de CAT com registro de atestado apresente documentos comprobatório para comprovar que os serviços declarados nos atestados foram efetivamente executados, vejamos quais são esses documentos:

- Contrato e aditivos se houver (obrigatório em caso de obra ou serviço público);
- Atestado emitido pelo contratante e assinado por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- Caso o contratante n\u00e3o possua em seu quadro t\u00e9cnico profissional habilitado, o atestado dever\u00e1 ser
  objeto de laudo t\u00e9cnico. Tal laudo deve ser acompanhado da respectiva ART;

Dessa forma, a exigência de cópia de contratos se dar por excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação pois a RECORRENTE apresentou documentos que comprova sua aptidão técnica operacional, uma vez que os atestados foram analisados e emitidos por um órgão público que detém poder para sua emissão, que ao analisar minuciosamente os atestados e a documentação exigida para solicitação do atestado concluiu que o conteúdo era verídico, portanto fica claro que a exigência de copias de contratos é puro excesso de formalismo e rigorismo por parte da Comissão.

Em virtude da existência de vício no Julgamento dos Documentos de Habilitação da Recorrente, é medida de rigor que seja conhecido e ao final provido o presente recurso, HABILITANDO a empresa no certame e INABILITADO a empresa EMS Serviços Eireli.

#### DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA – EPP, CNPJ: 04.441.785/0001-99, INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 450057, ENDEREÇO: RUA 28 DE DEZEMBRO, 10, 1º ANDAR, CENTRO, RIACHO DOS CAVALOS/PB, E-MAIL: suassunaemartins@gmail.com, TELEFONE PARA CONTATO: (83) 98150807

(2) Joind



A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Solicitar exigência de cópia de contrato de prestação de serviços para que seja comprovado a experiência dos licitantes na execução dos serviços pleiteado é totalmente descabida sendo uma afronta à Lei 8.666/93 que conforme já exposto acima limita a documentação para comprovação de qualificação técnica não permitido a exigência de copias de contratos e notas fiscais, tal material já foi objeto de questionamento no TCU (tribunal de contas da união) que trata essa material como vencida, deixando claro que não é permitida exigência de copias de contratos assim como copias de notas fiscais para comprovação de qualificação técnica, sendo essa exigências puro excesso de formalismo e rigorismo prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A Comissão não pode justificar à afrontosa exigência de copias de contrato para comprovar a veracidade dos atestados apresentados pelos os licitantes, caso a Comissão de Licitação tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado atestado juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, o procedimento correto é promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5°, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Vejamos:

Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário

(...)

Voto

(...)





No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

- 17. Os esclarecimentos apresentados nas alíneas 'a' a 'd', apesar de demonstrarem intensa preocupação por parte da unidade jurisdicionada em assegurar que o objeto do certame seja efetivamente cumprido, não foram suficientes para justificar a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais relativas a cada atestado a ser apresentado pelas empresas interessadas em participar do pregão eletrônico, à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do teor do trecho do Voto do Relator do Acórdão 944/2013 TCU Plenário, acima reproduzido. Além dessa questão observa-se nos textos das alíneas 'a' a 'c', que os argumentos utilizados versam, em primeiro lugar, acerca da comprovação da veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica. E em segundo lugar, que os "licitantes devidamente habilitados", ou seja, aqueles que obviamente apresentarem o contrato e as notas fiscais têm capacidade para executar o objeto a ser contratado. Portanto, os esclarecimentos apresentados não possuem argumentação lógica e plausível suficientes para a manutenção da exigência restritiva em tela. Aqui vale destacar que o texto do voto acima reproduzido é bem claro em relação a essa questão.
- 18. Diante do exposto, conclui-se no sentido de que a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais de fornecimento dos equipamentos e/ou serviços deve ser retirada do item 3.3 do termo de referência do pregão 13/2015, e anulados todos os atos posteriores à fase de habilitação, abrindo-se novo prazo para a esta fase, cabendo ao IFSP informar ao TCU, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas em cumprimento a esta determinação.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável inabilitar a Recorrente, por ausência das **copias de contratos** devendo à Comissão refazer seu julgamento habilitando a Recorrente, haja vista que foi comprovado a qualificação técnica através de outros documentos apresentado em sua habilitação sendo tal exigência algo totalmente desnecessário e afrontoso ao ordenamento jurídico

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:



"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

A apresentação de cópias de contrato de prestação de serviços com o intuito de comprovar qualificação técnica é algo totalmente descabido podendo determinada exigência ser até matéria de anulação do processo pois é unanime o entendimento que tal exigência é algo afrontoso à Lei 8.666/93 e aos princípios constitucionais, deixando claro que somente os atestados possuem conteúdo para atestar a experiência dos licitantes, portanto ao apresentar os atestados de serviços executados em sua documentação de habilitação a Recorrente comprovou sua experiência.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, abrindo o máximo à concorrência.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:



Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.



- Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.
- 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.
- 3. Recurso não provido"

).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
- 3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.





- 1 A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5°, caput, inc. II).
- 2 Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.
- 3 Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3° art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, aínda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

A Lei nº 8.666/93 traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnicooperacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a
apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, o que
foi devidamente comprovado, através dos atestados de capacidade técnica apresentado no certame, desse
modo podemos concluir que o julgamento da Comissão se deu de maneira errônea, pois a exigência de
copias de contratos é ilegal e vedada conforme a Lei e os entendimentos dos tribunais.

## DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA EMS SERVIÇOS EIRELI.



Ao analisar à documentação apresentada pela a empresa EMS Serviços Eireli, a Comissão julgou a mesma habilitada, mesmo essa não cumprindo com exigindo no instrumento convocatório que dispõe que as empresas deve apresentar Certificado de Registro no cadastro Técnico de Atividades Potencialmente poluidoras do IBAMA (Instituto Brasileiro do Melo Ambiente e dos Recursos Natural responsável ) , ou seja as empresas deve possuir cadastro no IBAMA que comtempla o objeto da licitação.

No caso em tela a empresa EMS Serviços Eireli, apresentou cadastro no IBAMA que comtempla apenas o transporte de cargas perigosas, não comtemplando o objeto da licitação tornando-se seu cadastro invalido para a presente licitação haja vista que os serviços pleiteado são coleta de resíduos sólidos e transporte, ou seja é irregular seu cadastro para a concorrência em referencia.

É importante frisar que o CTF/APP possui um campo no qual devem estar descritas todas as atividades licenciadas à pessoa(física ou jurídica) portadora do documento, cuja relação encontra-se prevista no Anexo 1 da IN IBAMA nº 6/2013.

É sabido que a regularidade do transporte de resíduos sólidos somente é atendida quando CFT/APP mencionar a atividade classificada, caso não haja menção à atividade 18-74 no CTF/APP o detentor da licença não estará devidamente licenciado para a atividade do objeto da licitação

O documento apresentado pela a EMS Serviços Eireli não menciona o objeto da licitação, ou seja a referida empresa não está licenciada para atividade em pleito. Portanto sua habilitação se deu de maneira equivocada devendo à comissão refazer seu julgamento e torná-lo inabilitada para as fases seguintes do processo.

### DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão do equivoco no Julgamento dos Documentos de Habilitação da empresa recorrente no procedimento licitatório em referência e da irregular habilitação da empresa SEM Serviços Eireli, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a Declarar HABILITADA a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA E INABILITAR A EMPRESA EMS Serviços Eireli, por ser ato da mais lídima JUSTICA.

Termos em que, Pede Deferimento

Riacho dos Cavalos, 24 de Janeiro de 2018

COMST. SUASSUNA & MARTINS Francisco Eugenio Noqueira da Silva 6PF: 379.107.443-15

eugen pauix & fiha

Francisco Eugenio Nogueira da Silva

Representante legal

(procurador)

CPF:379.107.443-15

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 – A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Croatá-CE torna público para conhecimento dos interessados a RETIFICAÇÃO DO EDITAL da Licitação na Modalidade Pregão Presencial, tombado sob o Nº 001/2018, Critério de Julgamento Menor Preço Por Item, tendo como OBJETO a Aquisição de combustivel, derivados do petróleo e lubrificantes destinados a atender as necessidades da frota de veículos de diversas Secretarias do Municipio de Croatá-CE. Visando conferir maior competitividade, maior economicidade, melhor conhecimento do objeto contratado, bem como melhor investimento dos recursos e atendimento ao interesse público, possibilitando maior acesso ao certame licitatório, resolve-se RETIFICAR PARCIALMENTE o ato convocatório (Edital de Licitação Modalidade Pregão Presencial Nº 001/2018), para todos os fins de direito, na forma e pelas condições a seguir delineadas: RETIFICAÇÃO. ONDE SE LÉ: (...)6.5.2. Certificado de autorização de revenda de combustiveis automotivos e derivados de expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 6.5.3. Certificado de Conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de combustiveis automotivos e derivados expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de Conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de Conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de Conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de Conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de Conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de Conformidade expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP); 8.5.3. Certificado de Conf

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – Resultado do Julgamento de Habilitação – Concorrência Pública Nº 01.057/2017-CP- A Comissão Permanente de Licitação, vem informar aos interessados o resultado da Fase de Habilitação da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01.057/2017-CP, cujo objeto é a Contratação para Prestação de Serviços de Limpeza Pública do Município de Ubajara – QE. Assim após análise minuciosa chegamos no seguinte resultado: Habilitados: LIMPAX - Serviços de Limpeza Ltda; Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Eireli - ME; Construtado: Habilitados: Terceiro Construções Lireli; RA Construções, Mark – Terceirização, Coleta e Locação Eireli; RPC Locações e Construções Eireli. Inabilitados: Terceiro Construções Locações Eireli; Juaçaba Construções, Locações e Serviços Ltda; Unilimp Construções e Serviços Ltda; ST Locações de Veiculos e Serviços Eireli - ME; Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME; DTC Construções cuta - ME; W.R Construções c Locações e Eireli - ME. Desta forma fica aberto o prazo para algum questionamento dos atos praticados ou alguma intenção ou manifestação contrária do resultado do julgamento, prazo previsto no art. 109, inciso I, alinea "a", Lei 8.666/93. Ubajara/CE, 17 de Janeiro de 2018. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ – RESULTADO DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA N° 2211.01/2017 – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Acaraú-CE torna público para conhecimento dos interessados o Resultado do Julgamento da Habilitação referente à Modalidade Concorrência, tombado sob o N° 2211.01/2017, com o seguinte OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, capinação, poda e coleta de residuos sólidos do Município de Acara-CE, conforme Projeto Básico. EMPRESAS HABILITADAS: CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o N° 12.078.596/0001-48; EMS SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N° 18.299.126/0001-74; E S T LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o N° 12.465.363/0001-81; EMPRESAS INABILITADAS; ARAÚJO BATALHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N° 17.874.427/0001-11; CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o N° 22.675.190/0001-80; CONSTRUTORA SUASSUN & MARTINS, inscrita no CNPJ: 04.441.785/0001-99; LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 07.270.402/0001-55; E MARK - TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o N° 17.178.049/0001-31. Portanto fica Aberto o Prazo Recursal, conforme preceitura a Lei N° 8.666/93 e suas alterações posteriores de acordo com o Artigo 109, Parágrafo 1°, "Alinea a". Mais informações na Sede da Connissão de Licitação, localizada à Rua Cap. Diogo Lopes, N° 2105, Vereador Antônio Livino da Silveira, Acaraú-CE, no horário de 08h às 12h. Acaraú-CE, 17 de Janciro de 2018. Ana Flávia Teixeira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TO I

Estado do Ceará – Município de Iguatu – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Aviso de Licitação. Modalidade: Tomada de Preços nº. TP-001/2018-SAAE. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação da laje do canal de drenagem de águas pluviais da Rua Bevenuto Cavalcante Mendonça, conforme planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Tipo: Menor Preço Global. Regime de Execução: Indireta. Empreitada: por Preço Global. A Comissão Permanente de Licitação do SAAE comunica aos interessados que no dia 02 de fevereiro de 2018, às 08h:00m. (horário local), na Sala da Comissão Permanente de Licitação do SAAE, sito à Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, nº. 772, Prado, Iguato, Ceará, estame recebendo os envelopes contendo as "Documentações de Habilitação" e as "Propostas de Preços" das empresas interessadas, em instrução ao processo administrativo de licitação acima numerado. maiores informações e aquisição do edital no endereço acima e/ou através dos fones (88)3566.7700, das 08h:00m às 11h:30m. Alisson A. de C. Holanda – Presidente da CPL/SAAE. em 17/01/2018.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Carnaubal – Edital de Leilão nº 001/2018. A Prefeitura Municipal de Carnaubal torna público pra conhecimento dos interessados, que fará realizar Leilão Público Presencial, para a venda de bens móveis considerados inserviveis para uso do Municipio e antieconômicos pertencentes a seu patrimônio, tais como: Veículos, geradores, compressores, materiais ferrosos, cadeiras, computadores, eletrônicos e outros, ás 14:00 horas do dia 02 de Fevereiro de 2018, na Rua Presidente Médici, 167, Centro, Carnaubal-CE, através do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Eduardo Sydney Bezerra de Girão, estabelecido na Rua Tiburcio Cavalcante, Nº 890/104, Aldeota, Fortaleza-CE, fone: (85) 99626-2640, e-mail: sydneyleiloes@gmail.com. Editais explicativos e demais informações poderão ser obtidos no e-mail do leiloeiro ou na Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE. Carnaubal – CE, 15 de Janeiro de 2018. Antônio Ademir Barroso Martins - Prefeito Municipal.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacajus - Aviso de Interposição de Recurso - Concorrência Pública nº 2017.11.17.01. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus - Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, a interposição de recurso da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 2017.11.17.01-CP, Objeto: contratação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, para realização das atividades de contabilidade pública, junto as diversas Secretarias do Município do Pacajus/Cc, conforme projeto básico em anexo do edital. Recorrente: MAXDATA Informática Processamento de Dados LTDA EPP. Recorrido: Comissão de Licitação. Conforme art. 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ficam os interessados comunicados, e aberto prazo para impugnações. Maiores informações na Sede da Comissão, situada a Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro - Pacajus - Ceará ou pelo Fone: 0XX(85) 3348.1578, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site www.tcm.ce.gov.bn/licitacoes. A Comissão.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 2018.01.12.1. A Pregoeira da Prefeitura do Município de Deputado Irapuan Pinheiro torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 31 de Janeiro de 2018, às 08:00hs, na Sede da Prefeitura, localizada à Avenida dos Três Poderes, 75 - Centro, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial, critério de julgamento menor preço por item, tombado sob o nº 2018.01.12.1 com o seguinte objeto: locação de veiculos para transporte de alumos (Ensino Médio e Fundamental) da Rede Pública de Ensino do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação Básica, conforme projeto básico/termo de referência em anexo ao edital, o qual encontra-se na integra na Sede da Comissão de Licitação, no endereço supracitado, fone: (0..88) 3569 -1218, no horário de atendimento ao público de 07:30h às 11:30h ou no site: www.tem.ce.gov.br/tce-municípios. À Pregoeira.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixeramobim - Extrato do Quarto Termo de Aditivo ao Contrato. Contratante: Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano do Município de Quixeramobim. Contratada: Organize - Assessoria e Serviços Administrativos LTDA - ME. Pregão Presencial Nº 18.004/2013-01. Objeto: Serviços Técnicos profissionais de execução e assessoria nas áreas orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, visando um amplo gerenciamento das contas públicas desta Autarquia de Trânsito, possibilitando o cumprimento das exigências legais, bem com a geração de informações para tomada de decisões e ainda, o acompanhamento de rotinas inerentes ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Transito de Quixeramobim. O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório supramencionado. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (doze) meses, a partir de 14 de dezembro de 2017. Data da Assinatura: 07 de Dezembro de 2017. Signatários: Arlene de Sousa Farias - Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano - AMTQ e Antonio Gilvan Vieira de Morais.

FSC MISTO Papel produción a parir de treba responsáves PSC C126031

## CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPROMINICA

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

Digite o título do documento

MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA, brasileira, natural de Riacho dos Cavalos - PB, casada pelo regime de comunhão de bens, nascida em 22/08/1963, Empresaria, CPF nº 395.055.454-87, RG nº 983.390 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua Joaquim Vieira de Andrade, Nº 23, 1º Andar - Centro - CEP. 58.870.000 - Riacho dos Cavalos - PB e

2.AMARILDO SUASSUNA MARTINS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha - PB, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 13/07/1963, Empresário, CPF nº 343.679.264-00, RG nº 792.555 SSP/RN, residente e domiciliado a Rua Joaquim Vieira de Andrade Nº 11, 1º. andar - Centro - CEP. 58.870.000 - Riacho dos Cavalos - PB, únicos sócios da sociedade CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP, com sede a Rua 28 de Dezembro, nº 010, I andar, - Centro - CEP 58.870-000 - Riacho dos Cavalos - PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE Nº 25200372476 de 14/05/2001 e inscrita no CNPJ Nº 04.441.785/0001-99, Resolvem assim promover a consolidação de seu Contrato Social:

#### OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª – O Objeto Social será: Coleta de resíduos não-perigosos; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Obras de alvenaria; Construção de Edificios; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de rodovias e ferrovias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplanagem; Obras de fundações; Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos: Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica: Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Transporte escolar: Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos comércio e mudanças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Locação de automóvel sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de andaimes; Limpeza em prédios e em domicílios, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

Atividade Principal: 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;

Atividade Secundária: 42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;

Atividade Secundária: 43.99-1-03 — Obras de alvenaria; Atividade Secundária: 41.20-4-00 — Construção de Edificios;

Atividade Secundária: 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e

construções correlatas, exceto obras de irrigação;

Atividade Secundária: 42.11.1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÁRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017 www.redesim.pb.gov.br





## CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

Digite o título de documento

Atividade Secundária: 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;

Atividade Secundária: 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;

Atividade Secundária: 43.12-6-00 — Perfurações e sondagens; Atividade Secundária: 43.13-4-00 — Obras de terraplanagem;

Atividade Secundária: 43.91-6-00 - Obras de fundações;

Atividade Secundária: 43.99-1-04 — Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

Atividade Secundária: 43.19-3-00 — Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente:

Atividade Secundária: 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

Atividade Secundária: 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica:

Atividade Secundária: 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

Atividade Secundária: 49.24-8/00 - Transporte escolar;

Atividade Secundária: 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos comércio e mudanças;

Atividade Secundária: 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Atividade Secundária: 77.11-0-00 - Locação de automóvel sem condutor;

Atividade Secundária: 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Atividade Secundária: 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

Atividade Secundária: 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;

Atividade Secundária: 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios:

Atividade Secundária: 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

#### DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 2ª – O capital da empresa que é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), dividido em 8.000 (oito mil) quotas de R\$ 100,00 (cem real) cada uma, neste ato, será elevado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no total de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

§ 1º - O aumento de capital social é oriundo da incorporação de lucros acumulados apurados contabilmente e subscrito pelos sócios na mesma proporção de suas participações, sendo que o sócio AMARILDO SUASSUNA MARTINS, integraliza R\$ 1.108.200,00 (um milhão, cento e oito mil e duzentos reais) e a Sócia MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA, integraliza neste ato R\$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais).



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB N° 20170133729. PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

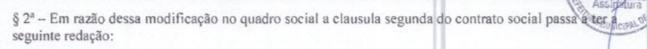
Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÂRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017 www.redesim.pb.gov.br



## CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento



O capital social será de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 100,00, (cem reais) cada uma, integralizado, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME DO SÓCIO	Nº Quotas	%	Valor R\$
AMARILDO SUASSUNA MARTINS	18.470	92,35	1.847.000,00
MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA	1.530	7,65	153.000,00
TOTAL DO CAPITAL INTEGRALIZADO	20.000	100,00	2,000,000,00

Cláusula 3" - A vista das modificações ora ajustada, consolida-se o contrato social mediante das seguintes cláusulas:

## CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

### 

- 1. MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA, brasileira, natural de Riacho dos Cavalos PB, casada pelo regime de comunhão de bens, nascida em 22/08/1963, Empresaria, CPF nº 395.055.454-87, RG nº 983.390 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua Joaquim Vieira de Andrade, Nº 23, 1º Andar Centro CEP. 58.870.000 Riacho dos Cavalos PB e
- 2.AMARILDO SUASSUNA MARTINS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha PB, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 13/07/1963. Empresário, CPF nº 343.679.264-00, RG nº 792.555 SSP/RN, residente e domiciliado a Rua Joaquim Vieira de Andrade Nº 11, 1º. andar Centro CEP. 58.870.000 Riacho dos Cavalos PB, únicos sócios da sociedade CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP, com sede a Rua 28 de Dezembro, nº 010, 1 andar, Centro CEP 58.870-000 Riacho dos Cavalos PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob NIRE Nº 25200372476 de 14/05/2001 e inscrita no CNPJ Nº 04.441.785/0001-99, Resolvem assim promover a consolidação de seu Contrato Social:



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729. PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÁRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017www.redesim.pb.gov.br



## **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP**

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

(Digite o título do documento

## CAPÍTULO 1 - Da denominação, sede e prazo de duração

Clausula 1º - A Sociedade girará sob a denominação CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP, com sede na Rua 28 de Dezembro, nº 010, 1 andar, - Centro - CEP 58.870-000 - Riacho dos Cavalos - PB e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II - Do objeto Social

Clausula 2ª - O Objeto Social será: Coleta de resíduos não-perigosos; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Obras de alvenaria; Construção de Edifícios; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de rodovias e ferrovias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplanagem; Obras de fundações; Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Transporte escolar; Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos comércio e mudanças; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Locação de automóvel sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de andaimes; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

Atividade Principal: 38.11-4-00 - Coleta de residuos não-perigosos;

Atividade Secundária: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

Atividade Secundária: 43.99-1-03 – Obras de alvenaria; Atividade Secundária: 41.20-4-00 – Construção de Edificios:

Atividade Secundária: 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e

construções correlatas, exceto obras de irrigação;

Atividade Secundária: 42.11.1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;

Atividade Secundária: 43.11-8-01 - Demolição de edificios e outras estruturas:

Atividade Secundária: 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;

Atividade Secundária: 43.12-6-00 – Perfurações e sondagens; Atividade Secundária: 43.13-4-00 – Obras de terraplanagem; Atividade Secundária: 43.91-6-00 – Obras de fundações;

Atividade Secundária: 43.99-1-04 - Serviços de operações e fornecimento de equipamentos para

transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB N° 20170133729. PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - SPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÁRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017 www.redesim.pb.gov.br



## **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP**

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

Digite o título do documento

Atividade Secundária: 43.19-3-00 - Serviços de preparação de terreno não especticados anteriormente:

Atividade Secundária: 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

Atividade Secundária: 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;

Atividade Secundária: 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

Atividade Secundária: 49.24-8/00 - Transporte escolar;

Atividade Secundária: 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos comércio e mudanças;

Atividade Secundária: 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Atividade Secundária: 77.11-0-00 - Locação de automóvel sem condutor;

Atividade Secundária: 77.32-2-01 — Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Atividade Secundária: 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

Atividade Secundária: 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;

Atividade Secundária: 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;

Atividade Secundária: 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

### CAPITULO III - Do Capital Social e das Quotas

Cláusula 3º - O capital social será de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 100.00, (cem reais) cada uma, integralizado, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME DO SÓCIO	Nº Quotas	%	Valor R\$
AMARILDO SUASSUNA MARTINS	18.470	92,35	1.847.000,00
MARIA DOLORES VIEIRA SUASSUNA	1.530	7,65	153.000,00
TOTAL DO CAPITAL INTEGRALIZADO	20.000	100,00	2.000.000,00

- § 1º Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.
- § 2º A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento do outro sócio, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.
  - § 3º O sócio participa dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB N° 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÂRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017 www.redesim.pb.gov.br



## CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

Digite a titula do documento

§ 4º - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

#### CAPITULO VI - Da Administração

Cláusula 4ª - A Administração da sociedade será exercida, pelo sócio AMARILDO SUASSUNA MARTINS, com poderes e atribuições de administrador, autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assinar obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

- § 1º O administrador têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, mas a assinatura isolada de qualquer deles não obriga a sociedade perante terceiros.
- § 2º O administrador receberá um "pro labore" mensal, fixado de comum acordo entre os mesmos, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.
- § 3º É vedado ao administrador fazer uso da sociedade na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.
- Cláusula 5ª Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

## CAPÍTULO IV - Das Deliberações dos Sócios

Cláusula 6ª - Dependem do consentimento de ambos os sócios as modificações do contrato social que tenham por objeto matérias a seguir indicadas:

- a) cessão e transferência total ou parcial de quotas:
- b) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- c) capital social;



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB Nº 20170133729. PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÂRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017 www.redesim.pb.gov.br



## CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o titulo do documento]

- d) a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- e) substituição dos administradores e seus poderes e atribuições;
- f) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- g) a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

§ único: As demais deliberações não citadas aqui podem ser decididas por maioria absoluta de votos, com base na quantidade de quotas de cada sócio.



## CAPÍTULO V - Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio

Cláusula 7ª - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

§ único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula 8ª - O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuará com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

- § 1º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.
- § 2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.
- § 3º No caso de retirada de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB N° 20170133729.
PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476.
CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÁRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017 www.redesim.pb.gov.br



## CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

[Digite o título do documento]

Cláusula 9<sup>a</sup> - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

## CAPÍTULO VI - Do Exercício Social

Cláusula 10ª - O exercício social coincidirá como o ano civil.

§ único: Anualmente, em 31/12, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.

## CAPÍTULO VII - Disposições Finais

Cláusula 11º - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Inciso II do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18.11.1994.

Cláusula 12<sup>a</sup> - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Cláusula 13<sup>a</sup> - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Catolé do Rocha, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

Cláusula 14° - Revogam-se todas as disposições contidas no contrato social primitivo (e posteriores alterações se houverem), valendo para a sociedade e para terceiros, o que neste instrumento ficou deliberado por todos os sócios, que, através de suas assinaturas, ratificam e dão como consolidadas suas cláusulas..

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado. obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Paraíba, para que produza os efeitos legais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB N° 20170133729. PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRETÁRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017 www.redesim.pb.gov.br



Folha



## **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA EPP**

CNPJ N° 04.441.785/0001-99 NIRE 2520037247-6 DE 14/05/2001

(Digite o título do documento

Riacho dos Cavalos - PB, em 31 de Março de 2017

Maria Dolores Vieira Suassuna
983.390 - SSP/PB

RG nº 1.260.482 – SSP/PB.

conheço a(s) Firma(s) supro de Mario Jeolaro Vierro Grascura por remelhanco do 1 de 2017

Em Testo ( Ulfuy ) da verdade

Ulfur OFICIALA

Selo Digital: AEP18925 - ULI7
Consulte a autenticidade em:
htts://selodigital.tipb.jus.br

REGISTRAL E NO PARA DE PARA DE

Jenhego e(s) Firme(s) supra de Successido Sucreura Why-Tim, por semelhouse dou fé Riacho dos Cavalos/PBO5 de O 4 de 2017 Test ( Lifup ) da verdade Llouis de totimo teitoso y OFICIALA

Selo Digital: AEP18926 - 6JWV
Consulte a autenticidade em:
htts://selodigital.tjpb.jus.br





CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2017 10:41 SOB N° 20170133729. PROTOCOLO: 170133729 DE 06/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11701323407. NIRE: 25200372476. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio SECRITÁRIA-GERAL JOÃO PESSOA, 07/04/2017 www.redesim.pb.gov.br





(20) Hait

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 21/03/2017 às 15:46:33 (hora de Brasília).

### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be6a38a1e3e6d9f06c432efb7dcde90a7f6febaad6a55d6c9db1d4373bbf d66f1761efc843ff05ab74ed358713dd51c1b08df16a9fcc7d09b64a85255ea4a8a7b

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 20/03/2018 às 13:53:45 (Dia/Mês/Ano)

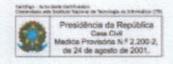
Código de Controle da Certidão: 674375

Código de Controle da Autenticação:

59522003171350580125-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br





(21) spital

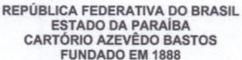


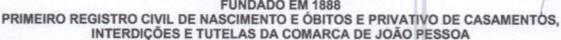






(22) sealed





Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 14/03/2017 às 09:16:35 (hora de Brasília).

### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd80172e4b6194f59225cd47bc20889fbd64a06824124bfb842d79c4b1a 3e9612761efc843ff05ab74ed358713dd51c1b95eedf07ac33e79ffc0dfc7f52905a75

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 14/03/2018 às 08:50:13 (Dia/Mês/Ano)

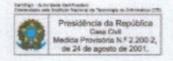
Código de Controle da Certidão: 669998

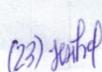
Código de Controle da Autenticação:

59521403170849350149-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br







CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS PORCIO DE RECISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELLONANTO DE NOTAS - Codigo CHJ DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE RECISTA DE COMPANIO DE NOTAS - CODIGO CHJ DE RECISTA DE LA PROPRIO CIVIL DE PR





# CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

CONSTRUTORA SUASUNA E MARTINS LTDA - EPP, empresa privada com CNPJ nº 04.441.785/0001-99, endereço comercial na Rua 28 de Dezembro, nº 10, 1º Andar, Centro, Riacho dos Cavalos/PB, devidamente representada por AMARILDO SUASSUNA MARTINS, brasileiro, casado, CPF nº 349.679.264-00, RG nº 792.555 SSPRN, Residente na Rua Joaquim Vieira de Andrade, Nº 27, Centro, Município de Riacho dos Cavalos, Paraíba

**OUTORGADO:** 

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o Senhor: FRANCISCO EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador da CNH sob Nº 00610468215 e CPF: 379.107.443-15; Sitio São Francisco – zona rural – racati – CE...

PODERES:

Carlos Marques Reserve

Middle Linux

COCREVENIE

A OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO seu bastante procurador, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, habilitando-o para formular verbalmente lances, negociar preços, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, representá-lo, inclusive, em Repartições Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios),com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Riacho dos Cavalos - PB, 19 de Abril de 2017

CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS LTDA - EPP

CNPJ: 04.441.785/0001-99

Selo Digital: <u>AFZ16509 - ZBF8</u> Consulte a autenticidade em: htts://selodigital.tjpb.jus.br

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br





### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital\* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do istado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrals, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 01/08/2017 18:10:01 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 784344

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 26/07/2018 09:22:36 (hora local).

'Código de Autenticação Digital: 59522607170857270429-1

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7f08e6f7034408b282aeb9921597f062d7c210fde5ea1d9b0df2892269a7263e761efc843ff05ab74ed358713dd5 1c1b46cb3dd5c30cb6009d3de2c75cd94457

Presidência de República
Casa Cut
Medita Provincia N.º 2.200.2,
de 24 de agosto de 2001.



(25) started.







(26) Jentral

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br





#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbtos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

ECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do stado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/10/2017 17:01:50 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 827528

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 02/10/2018 15:00:06 (hora local).

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 59520210171457260126-1

<sup>a</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6535da1278bf6a29063d8885e2c326c5f197ab8cfa3533cf3e6e8b437e911b9a761efc843ff05ab74ed358713dd5 1c1b0a4376311218f7b982d21638f257026e

Presidência de República
Casa Civil
Medica Provincia N Y 2 200-2,
de 24 de agosto de 2001.



(27) Hortel